



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00126/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Pilões

Interessado (a): Cícero Acelino da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02266/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00126/13, que trata da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Cícero Acelino da Silva, matrícula n.º 148-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00126/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00126/13 trata da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Cícero Acelino da Silva, matrícula n.º 148-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

A Auditoria emitiu relatório no qual entende necessária notificação da autoridade responsável para apresentar os cálculos proventuais atualizados, seguidos de contracheque que comprove a implantação das parcelas vencimentos e quinquênios, levando-se em consideração a remuneração no cargo efetivo.

Atendendo notificação, a autoridade responsável informou que não adotara as medidas solicitadas por esta Corte de Contas, devido ao falecimento do aposentado ocorrido na data de 23/01/2013.

A Auditoria registra que necessário se faz o cumprimento de tais notificações, visto que independente da morte do ex-servidor, os efeitos da concessão da presente aposentadoria incidirão diretamente sobre situações posteriores, tais como os efeitos de pensão.

A autarquia previdenciária apresentou nova defesa, trazendo os cálculos proventuais atualizados, bem como o contracheque, observando as parcelas vencimentos e quinquênios.

A Auditoria entende que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 50.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do órgão de Instrução, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO